

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.023, DE 2001

(Apenso o PL nº 5.766/01)

Acrescenta artigo à Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Avanço e a Impunidade do Narcotráfico

Relator: Deputado Nelson Otoch

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Avanço e a Impunidade do Narcotráfico (CPI do Narcotráfico), propõe o acréscimo de um art. 18-A, na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, tipificando como causa de aumento de pena o emprego, pelo agente, de criança ou adolescente, para a prática de qualquer dos crimes definidos na Lei nº 6.368/76.

Na justificação elaborada pela Comissão, é dado a conhecer que os atos apuratórios, promovidos pela CPI do Narcotráfico, comprovaram o emprego, de forma acintosa, em razão de sua inimizabilidade penal, de crianças e adolescentes, pelos mafiosos do narcotráfico. Como forma de combater esta prática, propõe a Comissão a aplicação em dobro das penas, quando os narcotraficantes utilizarem crianças e adolescentes para seus fins escusos.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), o Projeto mereceu aprovação unânime.

Posteriormente, foi anexado a PL nº 5.766/01, que prevê a aplicação da pena em dobro ao crime de corrupção de menores.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao mesmo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto de Lei nº 4.023/01 é benéfico, em face da realidade brasileira, em que o narcotráfico, a cada dia, vem recrutando um número maior de crianças e adolescentes, até mesmo como estratégia para garantir a impunidade dos verdadeiros líderes dessa atividade criminosa.

Quanto ao PL nº 5.766/01, o parágrafo único proposto aumenta a pena do corruptor, que já é o agente da conduta prevista no **caput**. Desse modo passa-se a ter duas regras na aplicação de pena ao mesmo agente e pela mesma conduta.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.023/01 e 5.766/01. No mérito, voto pela aprovação do PL nº 4.023/01 e pela rejeição do de nº 5.766/01.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **NELSON OTOCH**

Relator

20455703-146